



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 119/2016.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 691/2016, de autoria do Deputado Anísio Maia, o qual "Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% (um por cento) dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1098/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 119/2016 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 691/2016**, que "Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% (um por cento) dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado em projetos sociais e dá outras".

O Governador do Estado **vetou a proposição por considerá-la contrária ao interesse público**, pois alega que a medida afetaria centenas de trabalhadores empregados e ainda impediria a atração de novas empresas em consequência da obrigação proposta, gerando um grave risco à economia e aos empregos da Paraíba.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 17 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto total do Executivo ao Projeto de Lei nº 691/2016 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente por considerar o projeto contrário ao interesse público. Ao encaminhar as razões argumenta, em síntese, que a medida afetaria centenas de trabalhadores empregados e ainda impediria a atração de novas empresas em consequência da obrigação proposta, gerando um grave risco à economia e aos empregos da Paraíba.

Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

"(...)

O presente PL visa obrigar as empresas sediadas no Estado da Paraíba, beneficiadas por recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), a investir o valor correspondente a 1% (um por cento) dos benefícios conferidos pelo Estado, no período de um ano, em projetos sociais que atendam comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, agricultores familiares ou pescadores.

Os benefícios concedidos pelo Estado da Paraíba através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN obedecem à Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, e suas alterações posteriores, a de nº 10.608, de 18 de dezembro de 2015, e aos Protocolos de Intenções celebrados entre o Governo do Estado e as empresas beneficiadas.

Em consultas ao FAIN e à Secretaria de Estado da Receita, ambos se posicionaram contrários à sanção do referido PL.

Apesar de reconhecer os bons propósitos do parlamentar, o múnus de gestor público me impele ao veto.

Os órgãos consultados alegam que a medida afetaria centenas de trabalhadores empregados e ainda impediria a atração de novas empresas em consequência da obrigação proposta, gerando um grave risco à economia e aos empregos da paraíba.

Além da perda de competitividade e poder de atração de novas plantas industriais, a atual crise econômica pela qual passa o país vem afetando indiscriminadamente empresas de todos os portes. Fatores como alta do dólar, inflação, alta de juros e impostos agravam a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



situação dos empresários que procuram reduzir custos e encontrar soluções criativas. Dessa forma, onerar ainda mais os gastos dessas organizações não é o melhor caminho para buscar um crescimento econômico equilibrado para nosso estado.

Outro fato relevante é que das 330 empresas incentivadas pelo FAIN/ICMS, algumas já migraram para o regime simplificado nacional e outras encontram-se em análise para efeito de cassação do benefício por inatividade.

Por outro lado, algumas dessas empresas beneficiadas, de alguma forma, já possuem investimentos realizados nas áreas de responsabilidade social e ambiental, por iniciativa própria e/ou em função de legislações municipais, estaduais e federais. São exemplos a Lei nº 12.305/2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, e a Lei nº 10.097/2000, que instituiu a Lei da aprendizagem.

Portanto, apesar da propositura ser louvável, há contrariedade ao interesse público, fato que nos leva ao veto.

(...)"

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

Inicialmente, cabe destacar que o instituto do veto está previsto no **artigo 66, § 1º da Constituição Federal, e de forma simétrica no artigo 65, § 1º da Constituição do Estado**. Vejamos o dispositivo:

"Art. 65. *Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará.*

§ 1º *Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto."*

No caso em tela, o Projeto de Lei foi tido como adverso ao interesse público, portanto tratando-se de um veto político. Sobre essa modalidade de veto cabe destacar relevante ensinamento dos autores **Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino**: "Ao recusar a sanção por entender que o projeto é contrário ao interesse público, o Presidente da República emite um juízo político de conveniência, atuando como



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



representante e defensor da sociedade, como fiscal da conveniência e da oportunidade de reprová-lo um projeto de lei".

Pelo exposto, verifica-se que o Poder Executivo apresenta razões de ordem política para deixar de sancionar a meritória proposição. Nesse sentido, somos favoráveis aos argumentos trazidos na justificativa do veto. Além de considerar a objeção dos órgãos consultados (no caso o FAIN e a Secretaria de Estado da Receita), de fato a sanção do projeto pode afetar centenas de trabalhadores empregados e ainda impedir a atração de novas empresas para o Estado, gerando um grave risco à economia e aos empregos da Paraíba.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto nº 119/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2016.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto nº 119/2016**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/12/16

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro DEPUTADO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro